



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012427-18.2021.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR, é embargado TEIXEIRA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1012427-18.2021.8.26.0344/50000

Embargante: José Ribamar Mota Teixeira Junior

Embargado: Teixeira e Teixeira Advogados Associados

Autos em primeiro grau nº: 1012427-18.2021.8.26.0344

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Gilberto Ferreira da Rocha

2ª Vara Cível do Foro de Marília

VOTO Nº. 22695

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. Prestação de serviços advocatícios. Sócio que teria recebido a totalidade de honorários percebidos, sem repasse à sociedade. Cheques descontados. Posterior ação de cobrança movida pela sociedade em face da sucumbente julgada improcedente, diante do pagamento efetuado a um dos sócios. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurgência das partes. Ônus de provar os fatos constitutivos do direito cumprida pela autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Cobrança regular. Honorários que não foram divididos entre os sócios. Improcedência da demanda de cobrança, todavia, que não pode ser imputado ao sócio, diante da notícia de pagamento, ainda que individual. Danos morais ausentes. Decisão mantida na oportunidade. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 706/709 negou provimento aos recursos do embargante e da embargada. Contra referida decisão, foram opostos embargos de declaração ao fundamento de contradição.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, estes não comportam acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade,

contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, a qual se fundamentou no quanto necessário à extração de seu dispositivo.

Em verdade, busca o embargante obter efeito infringente e modificar o julgado de acordo com a sua pretensão. Deve, contudo, buscar a via processual adequada para tanto. Ressalte-se, ainda, que as questões ventiladas foram devidamente analisadas e fundamentadas, sendo certo que o descontentamento da parte com o conteúdo da decisão não a torna, por si só, passível de alteração pela via eleita.

Consigna-se, apenas, que restou expressamente disposto: “(...) *majorando-se os honorários devidos pelo requerido para 30% de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil*” (fls. 709). Portanto, trata-se de majoração em grau recursal, nos termos do citado art. 85, § 11, do CPC.

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) –
Julgado em 08/06/2016).

Por derradeiro, não se olvide que *“a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa”* (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 01/04/1996) (destaques nossos).

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO
Relator